

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

SESSAO DE 17 DE OUTUBRO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.916

RECURSO Nº: 105.348 - IRPJ - EXERCICIOS DE 1987 E 1988

RECORRENTE: CILBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSPEÇÃO - Somente estão sujeitos às condições e prazo estabelecidos pelo artigo 234 e par. 1º do RIR/80 as somas das quantias devidas a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes). Dispendios com outros serviços que não tenham referida classificação refogem às condições estabelecidas pelo ato legal, regendo-se pela regra geral de dedutibilidade dos dispendios feitos a esse título contida no artigo 191 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões (DF), 17 de outubro de 1995


EDILSON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

ACORDAO Nº 101-88.916

VISTO EM
SESSAO DE:

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Francisco de Assis Miranda, Jozel de Oliveira Candido,
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiodara e
Celso Alves Feltosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

RECURSO Nº: 105.348 - I.R.P.J. - EXS. DE 1987 E 1988

ACORDAO Nº: 101-88.916

RECORRENTE: CILBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM VOLTA REDONDA (RJ)

R E L A T O R I O

CILBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda (RJ), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 08/11.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988, e resultou da glosa de despesas com prestação de serviços de inspeção realizados por pessoa jurídica norte-americana (T. H. Cockrane Laboratories Ltd.), considerados pela Fiscalização como despesas de assistência técnica, e como tal indedutíveis, pelos motivos assim expostos na peça vestibular:

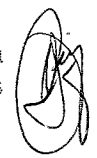
"Deveria haver passagens em nome de técnicos já que os mesmos deveriam vir dos Estados Unidos da América do Norte, e não engenheiros autônomos, com exercício no Brasil, conforme se vê no carnê do ISS;

A CILBRAS pagava salários dos técnicos conforme o contrato;

Os contratos de locação juntados pela empresa, estão em nome de Odilon de Resende Barbosa, que tem como profissão médico."

Além dessas considerações, ressaltou a Fiscalização nas razões da autuação:

"A leitura do artigo 234, item II e o seu parágrafo primeiro já desautorizava não só os



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

ACORDÃO Nº 101-88.916

pagamentos como a sua dedução do lucro tributável, tendo em vista que a empresa não comprovou a efetividade dos serviços nos moldes contidos no item II do referido artigo e porque desatendeu o contido no parágrafo primeiro do artigo 234, já que a empresa iniciou suas atividades há mais de dez anos, ou seja, em 14/12/76."

Contestando o lançamento, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 13/18, alegando, em síntese, que:

- de acordo com a Cláusula Primeira do Contrato firmado entre a Impugnante e a T. H. Cockrane Laboratories, Ltd., a contratada se obriga a prestar à contratante serviços de inspeção independente, consoante estabelecidos nas normas da DOT (Departamento de Transportes do Governo Federal dos Estados Unidos da América);

- tal cláusula foi inserida em razão dos cilindros produzidos pela Impugnante serem exportados para os Estados Unidos da América do Norte, cuja legislação exige inspeção realizada por agência autônoma, aprovada, por escrito, pelo Diretor, OHMT, de conformidade com o Código das Normas Federais de Transporte daquele País, autorização essa que consta das cartas enviadas à Impugnante e a T.H., conforme cópias anexas;

- à vista disso, não é difícil constatar que não se trata o contrato em questão de assistência técnica, pois esta, por sua natureza, pressupõe o interesse de uma parte em obter de outra, por sua livre escolha, uma ajuda tecnológica ou absorção de algum conhecimento por ela não dominado;

- a hipótese em causa não possui qualquer dessas características, pois decorre, isto sim, da necessidade de uma simples chancela efetuada por técnicos especializados nos cilindros fabricados pela Impugnante, os quais não prestam assistência técnica, mas apenas inspecionam as condições de fabrico dos mesmos, sendo a técnica totalmente dominada pela Impugnante, tanto na parte de produção quanto de manutenção;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

ACORDÃO Nº 101-88.916

- de outro lado, não há necessidade de que os técnicos sejam estrangeiros, na medida em que a legislação norte-americana exige apenas que a inspeção seja feita por empresa autônoma e reconhecida para este fim; os técnicos inspetores são brasileiros e contratados pela T. H. Cochrane Laboratories Ltd., que os remunera pelos seus serviços, o que reveste perfeita legalidade;

- assim, as despesas incorridas pela Impugnante decorrentes do Contrato em questão, não são aquelas de que trata o inciso II do art. 234 do RIR/80, mas sim aquelas aludidas no art. 191 do mesmo diploma, sendo despesas absolutamente necessárias à atividade da empresa, posto que sem a inspeção realizada pelos técnicos da contratada a Impugnante não teria como vendê-los no território norte-americano, o que, por certo, comprometeria em muito suas atividades, tornando-as praticamente insuportáveis;

- quanto aos aluguéis glosados pelo fisco, reza o contrato em causa que a contratante deve cobrir os gastos de moradia de um técnico e supervisor, este último que venha dos Estados Unidos; os recibos apresentados e mencionados são de locadores de imóveis onde foram abrigadas ditas pessoas, com ônus da Impugnante.

Em informação fiscal às fls. 199/200, o autor do feito refutou as razões de defesa apresentadas, propugnando, ao final, pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular acolheu a proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 207/208, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

As importâncias pagas a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

ACORDAO Nº 101-88.916

As despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, somente poderão seduzidas nos 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais 5 (cinco) anos por autorização do Conselho Monetário Nacional.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Tal conclusão lastreou-se nos fundamentos consignados no Parecer de fls. 201/206, aprovado e encampado ao ato decisório, que leio em Sessão para conhecimento dos demais Membros deste Colegiado.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09/03/93 e, irresignada, interpôs em 19/03/93 o recurso voluntário de fls. 213/221, postulando a sua reforma e consequente cancelamento da exigência.

Como razões do recurso a suplicante reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória, no sentido de que não se trata de prestação de serviços de assistência técnica, mas de simples inspeção do processo produtivo, por exigência do Governo Norte Americano, país para onde são exportados seus produtos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

ACORDAO Nº 101-88.916

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, cinge-se o litígio em torno da glosa de despesas com prestação de serviços de inspeção realizados por pessoa jurídica norte-americana (T. H. Cockrane Laboratories Ltd.), considerados pela Fiscalização como despesas de assistência técnica, e como tal indedutíveis, sob a acusação de os mesmos foram realizados por técnicos brasileiros, quando o contrato previa a sua vinda do exterior, e também por não ter restado comprovada a sua efetiva prestação. De igual modo, foram glosados os dispêndios assumidos pela Recorrente com moradia de um dos técnicos, pelos mesmos motivos.

Em suas petições de defesa a Recorrente sustenta tratar-se de serviço de mera inspeção, exigida pelo Governo Norte Americano, para promover exportação de seus produtos para aquele País, e que as normas que regem tal exigência impõe simplesmente que a inspeção seja efetuada por agência autônoma autorizada pelo Departamento de Transportes do Governo Federal daquele País, ou seja, que a inspeção seja efetuada por empresa lá sediada, exigência essa que não vincula os técnicos, os quais poderão ser de qualquer parte do mundo, desde que contratados pela agência autônoma autorizada.

Tanto o autor do feito como a autoridade julgadora de primeiro grau reconhecem a imprescindibilidade do serviço executado para possibilitar a colocação dos cilindros produzidos pela Recorrente nos Estados Unidos da América do Norte. Não obstante, insistem em caracterizar a inspeção exigida e contratada como serviço de assistência técnica e como tal indedutível nos moldes previstos no artigo 234 do RIR/80, conforme expressamente declarado na decisão "a quo":

"CILBRAS contratou com a empresa norte-americana T. H. COCHRANE, a prestação de serviços técnicos especializados de acompanhamento e inspeção do seu processo de fabricação de cilindros destinados à



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

ACORDAO Nº 101-88.916

exportação para os EUA (fls. 109/111, art. 2º) obrigatórios para que o produto final pudesse atender à legislação daquele país, e, acordou como pagamento pela sua execução uma remuneração mensal de U\$16.000,00 à prestadora dos serviços.

A fiscalização questionou tratar-se de um contrato que caracteriza prestação de serviços de assistência ao processo fabril através da prática de inspeção, e que nele estava previsto que os serviços seriam prestados por técnicos estrangeiros especializados que viriam, como também supervisores, dos EUA, o que não aconteceu, uma vez que a T. H. Cochrane praticou a assistência do processo de produção dos cilindros com técnicos brasileiros, contratados no próprio País; que, além disso, a empresa não comprovou a efetividade dos serviços prestados pela T. H. COCHRANE nos termos do inciso II do art. 234 do RIR/80 (manuais, desenhos, instruções, relatórios técnicos, etc.); e, ainda mesmo que tais serviços tivessem sido comprovadamente prestados, de acordo com o par. 1º do dispositivo legal supra citado, após 10 anos de funcionamento (contrato social datado de 14/12/76, fls. 32) a empresa não mais faria jus à dedução do seu valor.

De fato, o contrato anexado das fls. 106 a 119, datado de 14.4.82, cujo aditivo de fls. 126/128 (1983) foi averbado no INPI, trata de serviços de assistência à CILBRAS, serviços de natureza técnica (fls. 106: "Contrato de Serviços Técnicos Especializados" e fls. 109/111 - artigo 2º - Objeto, itens 2.1 a 2.9) mercadologicamente compulsórios para que os produtos fabricados ao abrigo dessa assistência atendessem à legislação do DOT (Department of Transportation) dos EUA (fls. 66) e pudessem ser exportados para aquele país; contrato no qual a contratada T. H. COCHRANE, obrigada à prestação dos serviços técnicos era uma pessoa jurídica domiciliada nos EUA e, pela execução de tais serviços ficaria com direito a perceber uma remuneração mensal estipulada em dólares norte-americanos".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

ACORDAO Nº 101-88.916

Citado contrato, juntado às fls. 106/119, tem seu objeto registrado em sua Cláusula Segunda, **verbis**:

"A CONTRATADA prestará à CILBRAS os serviços técnicos especializados (a seguir referidos, apenas como SERVIÇOS) a serem executados pelo Inspetor de Serviços):

2.1. Acompanhamento de todo o processo de fabricação dos cilindros, que envolve as seguintes fases:

.....
2.2. Inspeção da matéria-prima empregada pela CILBRAS na fabricação dos cilindros, consistindo, tal matéria-prima em tubos de aço sem costura;

2.3. Verificação da análise química de cada lote de matéria-prima (tubo), por meio de contra-análise, a ser efetuada no laboratório da CILBRAS;

2.4. Inspeção visual no interior dos cilindros, antes do fechamento da extremidade superior, com o propósito de verificar eventuais defeitos da matéria-prima e de processo de fechamento do fundo dos cilindros;

2.5. Verificação da adequação do tratamento térmico executado, com vistas a apurar eventuais falhas que possam comprometer a sanidade dos cilindros;

2.6. Fiscalização da retirada de amostras para que os ensaios de tração, que visam a apurar a resistência mecânica de aço utilizado nos cilindros após o tratamento térmico, e para o ensaio de achatamento, que avalia a ductilidade do aço constituinte dos cilindros, bem como o acompanhamento da realização dos mencionados ensaios;

2.7. Verificação do tamanho e da geometria das roscas localizadas na parte superior dos cilindros, por meio de calibradores-padrão;

2.8. Inspeção final dos cilindros e marcação do símbolo da CONTRATADA, caso esses cilindros atendam a todos os requisitos das normas do DOT;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

ACORDAO Nº 101-88.916

2.9. Fornecimento do relatório com referência a cada lote de até 200 cilindros produzidos, submetidos à fiscalização do Inspetor de Serviços."

Resta evidenciado, portanto, que os serviços contratados referem-se exclusivamente ao acompanhamento e inspeção do processo de fabricação dos cilindros fabricados pela Recorrente destinados à exportação para os EUA, sem qualquer relação, direta ou indireta, com transferência de tecnologia, que se constitui no pressuposto básico para caracterização dos serviços no disposto no artigo 234, seus incisos e parágrafos do RIR/80.

A propósito da contratação de inspetores brasileiros, apontada pelo autuante e pela autoridade singular como justificativa para proceder e manter à glosa do dispêndio, tem razão a recorrente quando sustenta que não há necessidade de que os técnicos sejam estrangeiros, na medida em que a legislação norte-americana exige apenas que a inspeção seja feita por empresa autônoma e reconhecida para este fim, basta ver as definições contidas no artigo 1º, itens 1.2 e 1.3, do mencionado Contrato, a saber:

"1.2. "Inspetor de Serviços"

significará qualquer técnico da CONTRATADA portador de treinamento tal que o torne capaz de executar, sempre que solicitado pela CILBRAS, no Local de Serviços, os serviços descritos no artigo 2º;

1.3. "Supervisor de Serviços"

Significará qualquer representante da CONTRATADA encarregado da fiscalização dos serviços executados pelo Inspetor de Serviços."

As definições acima evidenciam que inexiste qualquer restrição à nacionalidade, origem ou domicílio do técnico responsável pela execução dos serviços contratados. Os únicos requisitos são a capacidade e aptidão para realização do serviço e, obviamente, que seja contratado pela agência autorizada.

Tais requisitos também estão evidenciados no artigo 4º, que cuida das "Obrigações da Contratada", quando

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

ACORDAO Nº 101-88.916

dispõe em seu item 4.2 que esta obriga-se a: "Fornecer um (1) Inspetor de Serviços, considerado apto, pela CONTRATADA, a executar os Serviços no Local do Serviço designado pela CILBRAS e acordado pela CONTRATADA."

Os itens subsequentes deste artigo que fazem referência à vinda dos técnicos dos EUA, em verdade, não dispõem em contrário, mas apenas se preocupam em cuidar de obrigações trabalhistas, deslocamento, moradia e outros encargos adicionais para as partes contratantes, na hipótese do técnico ser originário dos EUA. Ademais, vale observar, que a redação da grande maioria desses itens foi alterada pelo Aditivo firmado em julho de 1988, suprimindo-se a referência à vinda dos mesmos daquele país.

De igual modo, considero irrelevante para o exame da matéria em litígio (glosa do dispêndio para fins de apuração do IRPJ) a informação fiscal de que referidos técnicos não incluíram os rendimentos pagos pela Contratada em suas Declarações de Rendimentos dos respectivos exercícios: a uma, porque os pagamentos foram feitos à T. H. Cochrane, com quem foi firmado o contrato; a duas, porque tratando-se de pessoas físicas, sem qualquer vinculação com a Recorrente, eventuais irregularidades praticadas pelas mesmas devem ser apuradas em processo próprio, posto que a relação jurídico-tributária é distinta.

Assim, inexistindo nos autos do presente processo qualquer elemento probatório que possa levar o julgador a concluir pela contratação de assistência técnica ou administrativa da qual tenha resultado transferência de tecnologia, implica reconhecer, no caso, aplicável a jurisprudência dominante neste Conselho, retratada nos Acórdãos ngs 105-2.773/88 e 105-2.774/88, sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas com a Prestação de Serviços - Limitação - Somente estão sujeitas à limitação estabelecida pelo artigo 233 do RIR/80 as somas das quantias devidas a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes). Dispêndios com outros serviços que não tenham a classificação acima referida, refoem aos limites estabelecidos pelo ato legal."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.232/92-12

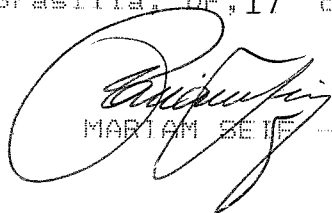
ACORDÃO Nº 101-88.916

Finalmente, no que pertine a glosa dos aluguéis pagos pela Recorrente para moradia de um dos inspetores, tendo em vista que a glosa se processou como mera decorrência das irregularidades apontadas, e considerando que não se questionou a sua comprovação, entendendo-a, de igual modo improcedente.

Deve, pois, ser reformada a decisão recorrida, para admitir a dedutibilidade dos dispêndios com os serviços prestados, bem como do aluguel para assumido pela Recorrente em decorrência do contrato firmado.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 17 de outubro de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA